

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5434299.60.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE URUAÇU**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE URUAÇU**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATORA : DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE URUAÇU** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uruaçu, nos autos da Ação Civil Pública c/c Obrigação de Fazer ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do ora agravante, representado pelo Prefeito Valmir Pedro Tereza.

A ação objetiva a tutela preventiva do patrimônio público, consubstanciada na suspensão e, no mérito, a anulação dos processos licitatórios e contratos pertinentes a shows artísticos para realização do evento "Temporada de Férias", 2019, o qual tem previsão de gastos com verba exclusiva do Município, no quantum de R\$ 1.202.499,00 (um milhão, duzentos e dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais), bem como a proibição de gastos públicos com shows e festas populares até regularização dos pagamentos atrasados do Município, o que revela descompasso com a atual situação financeira e orçamentária do Município de Uruaçu, que está com débito de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) com a UruaçuPrev, pagamentos de diversos fornecedores e servidores públicos – efetivos e contratados – atrasados, Precatórios junto ao Tribunal de Justiça não cumpridos, dentre outras dívidas diversas.

A decisão foi proferida nos seguintes termos (evento 13 dos autos de origem):

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar contido na petição inicial e, por conseguinte, DETERMINO ao requerido a obrigação de não fazer consistente em:*

*a) não realização do “Evento Temporada de Férias 2019”, então*

*prevista para ocorrer no dia 23 de julho do corrente ano, ou qualquer que seja sua nomenclatura, visto que seria custeado exclusivamente por recursos municipais;*

*b) se abster de efetuar gastos públicos destinados à quaisquer despesas com festas/shows, direcionando a verba prevista para tanto ao cumprimento das prioridades orçamentárias no nível municipal, conforme a discricionariedade administrativa, a par das necessidades mais prementes do povo uruaçuense; e*

*c) se abster, caso aprovados e autorizados os gastos com o referido evento, de transferir, empenhar ou repassar a qualquer título os valores previstos, dando-lhes destinação conforme informado no item anterior.*

*Ainda, fica proibido a realização de qualquer shows artísticos, ressalvados aqueles estritamente necessários à utilidade pública, até que sejam regularizados os pagamentos dos servidores, fornecedores e prestadores de serviços ao Município de Uruaçu-GO.*

*Em caso de descumprimento das determinações supra, levando-se em conta a excepcionalidade do caso em comento e a necessidade de urgência de resguardar os direitos fundamentais dos munícipes, fixo a multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa, na pessoa do atual gestor, Sr. Valmir Pedro Tereza, podendo ainda o agente político (Prefeito) incorrer na prática de ato de improbidade administrativa[9], crime de desobediência (art. 330, CP) e delito de prevaricação (art. 319, CP).“*

*Nas razões do recurso, o agravante informa que não se pode negar que o equilíbrio entre o interesse público procurado pelo MP/GO, a iminência do início da TEMPORADA DE FÉRIAS 2019, todos os gastos já realizados até o presente momento pelo Poder Público e as multas que o Município terá que pagar com as rescisões dos contratos já assinados para a TEMPORADA DE FÉRIAS 2019, bem como pela atividade empresarial da cidade, pelo turismo em nossa cidade que certamente será bruscamente afetado, só pode ser alcançado com o deferimento do efeito suspensivo do presente agravo de instrumento.*

*Salienta que os shows já foram contratados e confirmados, inclusive com divulgação pelos próprios artistas em suas redes sociais e que a divulgação do evento já atingiu amplitude estadual e nacional, estando os hotéis com previsão de lotação máxima, o comércio da cidade e a população já se prepararam economicamente, portanto, neste momento, o acolhimento do pedido de efeito suspensivo é medida de extrema urgência, pois, caso contrário, representará prejuízos ao Poder Público e à coletividade, uma vez o Município já efetuou o pagamento de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as empresas dos artistas contratados.*

Sustenta que o evento “Temporada de Férias 2019” está previsto para inicia-se e, 23/07/2019, sendo que a montagem de toda a estrutura física necessária à realização do evento necessita se iniciar mais tardar em 17/07/2019, para haver tempo hábil de se conseguir as licenças necessárias, tais como, alvará do corpo de bombeiros, etc.

Suscita a nulidade da decisão agravada, por violação do princípio da congruência e julgamento extra petita, com fulcro no art. 492 do CPC, pois, ao conceder a liminar para suspender o evento Temporada de Férias 2019, o juiz se fundamenta em questões alheias à inicial e não submetidas à manifestação preliminar do agravante, e, do mesmo modo, a decisão viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inseridos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Ressalta que, caso o Tribunal casse a decisão agravada, o magistrado singular deverá proferir outra, momento em que deverá se manifestar sobre fato novo, consistente no depósito do valor de R\$ 7.515.869,00 (sete milhões quinhentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e nove reais), efetuado pela CELG, em favor do Município Agravante, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5403968.61.2018, o que poderá alterar o entendimento do juízo a quo.

Esclarece que o pedido do MP, de suspensão da “TEMPORADA DE FÉRIAS 2019”, protocolado no dia 08/07/2019, poucos dias antes do início do evento, não se mostra adequado e necessário ao fim pretendido, tendo em vista que o Município, a coletividade e o comércio, de forma em geral, sofrerá impactos e prejuízos que neste momento seriam vultosos e extremamente gravosos.

Entende que o autor peca na forma como requereu a tutela provisória, pois coincide com o pedido de mérito da ação, esgotando-se assim o seu objeto, o que é vedado pela Lei 8.437/92, em seu artigo 1º, § 3º.

Menciona que *Em relação à assistência social, assistência ao idoso, meio ambiente e infraestrutura urbana, a atual administração tem desenvolvido inúmeras ações, conforme fazem prova os documentos em anexo. Quanto à saúde e educação, o Agravante, conforme fazem prova as certidões 785/2018 e 0371/2019, expedidas pelo TCM, nos anos de 2017 e 2018, as aplicações pelo Município de Uruaçu em ações e serviços públicos de saúde e educação atingiram percentuais acima do determinado por lei.*

Explica que, nos anos de 2017 e 2018, investiu na educação e saúde além do que determina a legislação vigente e que não restou comprovado que o agravante não tem dado prioridade às políticas públicas e serviços essenciais, não se podendo falar que



em confronto do direito à lazer e recreatividade voluptuárias versus reserva do possível cumulada com o mínimo existencial, já que tem cumprido com suas obrigações nas ações referentes à saúde, educação, idoso, criança e adolescente, ambiente e infraestrutura urbana.

Aduz que a atuação do Poder Judiciário, não obstante se faça necessária em muitas ocasiões, na hipótese dos autos não deve interferir na atuação do Poder Executivo, sob pena de violar o art. 2º da Constituição Federal, considerando a conveniência e discricionariedade administrativa.

Explica que somente em infraestrutura da cidade de Uruaçu, a atual administração investiu mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que Uruaçu viu sua posição junto ao Ministério do Turismo ameaçada com a baixa do nível da água no Lago Serra da Mesa e os turistas fugindo da cidade, correndo o risco de sair da rota turística de Goiás e do Brasil, razão pela qual foi preciso buscar alternativas e, hoje, realizar a temporada de férias não é uma simples realização de um evento, mas sim, a manutenção de Uruaçu na rota turística de Goiás e do Brasil.

*Pondera que foi realizado acordo entre o Agravante e o Sindicato dos Servidores em relação salários dos comissionados do mês de maio e 13º salário de 2018, não há que se falar em o Agravante, de forma injustificada, não adimple regularmente o salário público municipal. Por fim, a falta de repasse constitucional dos recursos da saúde, por parte do Governo Estadual, impediu a administração de pagar os comissionados regularmente, contudo, em breve a situação será regularizada.*

Salienta que, como é público e notório, as ruas e avenidas da cidade de Uruaçu estavam abandonadas pelas gestões anteriores há décadas, a maioria delas intransitáveis, porém, a partir de 1º.01.2017, a atual gestão deu início ao projeto de recapeamento e pavimentação asfáltica das ruas e avenidas da cidade, sendo que até a presente data já foram recapeados 600.000 (seiscentos mil) metros quadrados de asfalto, sendo necessário, portanto, empréstimo junto à CAIXA, projeto de Lei nº 16/2019, no valor de doze milhões de reais para cumprimento dos planos de governo.

*Fala que Após tomar posse, com a concordância da Diretora da Escola Betinho, a atual administração municipal fez o compromisso de tornar o Arraiá do Betinho em um evento institucional do Município de Uruaçu, o qual passou a beneficiar em média 20 (vinte) instituições de nossa cidade, além de arrecadar centenas de cestas básicas que são distribuídas anualmente às famílias mais carentes de Uruaçu, sendo que somente no ano de 2019 foram arrecadadas mais de 500 cestas básicas.*

Sustenta que diante de situações de inviabilidade de competição, no que concerne à contratação dos artistas, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de



licitação, no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Admite que *Em relação ao custo do evento, de fato custará aos cofres municipais o valor de R\$ 1.217.157,31 (um milhão, duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos). Ocorre que, como já dito em linhas pretéritas, hoje, realizar a TEMPORADA DE FÉRIAS não é uma simples realização de um evento, mas sim a manutenção de Uruaçu na ROTA TURÍSTICA DE GOIÁS E DO BRASIL. É manter Uruaçu no ranking do Ministério do Turismo, através do qual milhões de reais são destinados à nossa cidade para investimentos em infraestrutura turística e eventos culturais, justamente por estar incluída no ranking.*

Alega que *Em relação à empresa RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA – EPP, contratada para fornecer os dois caminhões compactadores de lixo, o pagamento não foi efetuado porque a empresa estava sem as certidões negativas, certidões essas que são indispensáveis para que o Município possa efetuar o pagamento. Por outro lado, os IPVA's dos caminhões também estavam ou ainda estão atrasados, infringindo outra cláusula do contrato. Além do mais, os caminhões estavam ficando mais quebrados de que trabalhando.*

Justifica que o desequilíbrio momentâneo do Município se deu em razão de que, em julho de 2017, foi determinado o sequestro do valor de R\$ 2.507.970,40 (dois milhões quinhentos e sete mil novecentos e setenta reais) no Fundo de Participação, por ordem do Presidente do Tribunal, e que visou satisfazer o débito referente aos exercícios orçamentários de 2015 e 2016, nos autos do Precatório nº 2.259.494, decorrente de Ação Civil Pública de Execução.

Informa ser *dever do Estado valorizar a cultura, garantir o exercício da cultura e difusão das manifestações culturais, bem como assegurar o acesso às fontes de cultura nacional. Esse dever advém dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, que incluem a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos.*

Aduz que a multa por descumprimento de obrigação de fazer somente alcança o gestor público que responde pessoalmente à lide, in casu, a demanda foi proposta em desfavor do Município de Uruaçu, não podendo qualquer decisão impor multa pessoal ao gestor público.

Evidencia que *Em fevereiro próximo passado, o Ministério Público do Estado de Goiás, através da 2ª Promotoria de Justiça de Goianésia, propôs Ação Civil Pública c/c Tutela*

*Provisória de Urgência de Natureza Antecipada em face do Município de Goianésia querendo tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar ao Município de Goianésia que se abstenha de utilizar de recursos públicos para realização do evento denominado "CARNAVAL 2019", e que tal pedido foi indeferido pela magistrada.*

Brada pela atribuição do efeito suspensivo para impedir os efeitos da decisão recorrida, ou ainda, seja concedida a suspensão da execução da liminar parcialmente, para que o Município de Uruaçu-GO possa realizar o evento denominado de "Temporada de Férias 2019", face as despesas já realizadas, com ampla divulgação regional e nacional e, principalmente, para se evitar danos ao Erário Municipal e à economia local. Ainda, requer seja acolhida a preliminar de mérito, para cassar a decisão agravada, com fulcro no art. 492, do CPC, por violação ao princípio da congruência e julgamento extra petita.

No mérito, pugna pelo provimento do agravo para dar provimento ao agravo a fim de cassar ou reformar a medida liminar ora concedida.

Preparo não realizado, por isenção legal.

Instrui a petição com documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único<sup>1</sup>, c/c o artigo 1.019, inciso I<sup>2</sup>, ambos do Código de Processo Civil/2015, dois são os requisitos para que se possa conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

No tocante à análise do art. 995, parágrafo único do CPC/15, é a lição dos doutrinadores **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**<sup>3</sup>:

***"Par. ún.: 6. Efeito suspensivo: No regime processual dos recursos no CPC, o efeito suspensivo é a exceção e não a regra. Antes de mais nada, o recorrente deverá fazer pedido expresso de concessão do efeito suspensivo junto ao Tribunal – em petição autônoma (CPC 1012 § 3º). Este, por sua vez, só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso de probabilidade de provimento do recurso (tutela da***

*evidência: fumus boni iuris) ou de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (tutela da urgência: periculum in mora)."*

Ao comentarem o artigo 1.019, inciso I do CPC/15, os referidos juristas elucidam:

***"I: 5. Efeitos do agravo. O agravo é recebido, de regra, no efeito apenas devolutivo (CPC 995). O efeito devolutivo pode ser diferido ao juízo de primeiro grau (Nery. Recursos 7, n. 3.4, p. 241; Barbosa Moreira, Coment. 14, n. 271, p. 496), porque esse juízo a quo pode pronunciar-se sobre o próprio mérito do agravo, na fase reservada ao juízo de retratação. O efeito devolutivo diferido respeita apenas ao mérito do agravo, sendo vedado ao juízo a quo pronunciar-se sobre a admissibilidade do recurso: pode julgar o mérito (diferida e provisoriamente), mas não a admissibilidade, que é um prius em relação ao mérito (v. Nery. Recursos 7, n. 3.4, p. 243/245). O agravo não tem efeito suspensivo, a menos que feito o requerimento e atendidos os requisitos do CPC 995, bem como nos casos de ACP ou ação coletiva fundada no CDC (v. LACP 14 e CDC 90)."***  
Destaquei.

Outrossim, a concessão de efeito suspensivo pressupõe a conjugação dos requisitos elencados no art. 995, do CPC, consubstanciados na possibilidade de resultar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, bem como deve ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Primeiramente, ressalto que, tratando de tutela específica, que busca salvaguardar direitos fundamentais, é possível a concessão de medida liminar satisfativa e irreversível em face do Poder Público, não se aplicando a vedação contida no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92.

Pois bem, da análise sumária dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida postulada, porquanto pelos fatos narrados na inicial da ação e pelos documentos juntados aos autos, há evidências de que o Município agravante vem passando por dificuldade financeira em diversos setores da administração, o que pode repercutir ao menos de forma reflexa nos direitos sociais e fundamentais da população.

Daí, considerando que o evento festivo *Temporada de Férias 2019*, que ocorrerá na cidade de Uruaçu, em 23.07.2019, trata o incontroverso gasto de mais de R\$ 1.202.499,00 (um milhão, duzentos e dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais) à Administração Pública, que poderá refletir de forma negativa junto à população, não

satisfazendo às reais necessidades coletivas, não vejo razoabilidade e proporcionalidade em sua realização, diante da situação precária do Município trazida aos autos.

Ademais, sabe-se que o direito à cultura e ao lazer do cidadão também deve ser sopesado com outros direitos constitucionais invocados na presente ação, não servindo de fundamento para realização do evento, a justificativa de que a cidade de Uruaçu vem perdendo turistas nos últimos anos em decorrência da baixa do nível da água no Lago Serra da Mesa. Ainda, consoante se vê dos autos, é fato incontroverso que o Município já promoveu, no mês de maio, um evento festivo denominado *Arraiá do Betinho*, o que lhe trouxe grandes despesas orçamentárias.

Com essas considerações, **indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.**

Nos termos do art. 186 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1.019, I do CPC/15).

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Goiânia, 19 de julho de 2019.

**DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**  
**RELATORA**

102/LA

**1Art. 995.** Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.





**2Art. 1.019.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

**3In Comentários ao Código de Processo Civil**, 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CIs DESP outras matérias  
Ação Civil Pública ( I.E. )  
URUAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: - Data: 19/07/2019 16:22:32